serão estipulados no acto do pedido e conforme a natureza das mesmas análises.

Art. 3.º Os preços das verificações de exactidão de termómetros, densímetros e instrumentos análogos será de 2$ e os dos ebuliómetros e semelhantes de 4$, quando tais verificações sejam solicitadas por particulares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Janeiro de 1923.— António José de Almeida— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

2.ª Secção

**Rectificação à tabela de valores médios dos géneros de exportação nacional, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 7, de 11 do corrente mês**

Nos valores dos dizeres «sucata de ferro forjado» e «sucata de fôlha de Flandres», onde se lê, respectivamente, $80 e 1$, deve ler-se, respectivamente, $10 e $01.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 26 de Janeiro de 1923.— O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson.*

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 8:603

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa às taxas de contribuïção industrial referidas no artigo 19.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei citada:

Hei por bem aprovar as seguintes

### Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º A partir de 1 de Fevereiro de 1923 cessa a liquidação das taxas da contribuïção industrial referidas no artigo 3.º do decreto n.º 4:238, de 27 de Abril de 1918, e bem assim a das taxas do imposto de rendimento da classe B a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 2.º A contribuïção industrial criada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, a que estão sujeitos, pelos proventos dos seus empregos, os funcionários civis e militares do Estado, dos corpos e corporações administrativas, incluindo os aposentados e reformados, será arrecadada pela forma seguinte:

*a*) Para os ordenados pagos directamente pelo Estado, pelos corpos e corporações administrativas, compreendendo as pensões de aposentação ou reforma, por desconto mensal na fôlha dos seus vencimentos;

*b*) Para as gratificações, qualquer que seja a sua natureza, abonados aos mesmos funcionários pelas referidas entidades, por desconto nas fôlhas dessas gratificações;

*c*) Para os emolumentos será paga por meio de guia ou estampilha, conforme as disposições legais actualmente em vigor.

§ único. A contribuïção industrial devida pelos funcionários que percebem uma parte dos seus vencimentos por cofres especiais será satisfeita pelos aludidos cofres, computando-se a parte incerta do vencimento pelo mínimo fixado nas respectivas organizações.

Art. 3.º As taxas de contribuïção industrial que incidem sôbre a parte do ordenado que fica líquida, depois de deduzida a quantia de 1.500$, são as seguintes:

| | | |
|---|---|---|
| Até . . . . . | 1.000$ | 2 % |
| Para a parte compreendida entre | 1.000$ e 1.500$ | 2,5 % |
| Para a parte compreendida entre | 1.500$ e 2.000$ | 3 % |
| Para a parte compreendida entre | 2.000$ e 2.500$ | 3,5 % |

e assim sucessivamente, aumentando de meio por cento por cada grupo de 500$, não podendo contudo os descontos provenientes da aplicação dêste artigo ir além de 10 por cento da parte líquida, acima referida.

§ 1.º A fixação das taxas referidas neste artigo será determinada pela totalidade dos vencimentos ordinários que competirem a cada funcionário ou pensionista, considerando-se como tais os de categoria, exercício e melhoria estabelecida pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

§ 2.º As taxas a aplicar às gratificações referidas na alínea *b*) do artigo 2.º serão as calculadas, nos termos do parágrafo anterior, para o ordenado que competir ao funcionário a favor de quem sejam processadas as fôlhas das referidas gratificações.

§ 3.º Para os efeitos da contribuïção industrial não são considerados vencimentos ou gratificações as importâncias percebidas a título de ajudas de custo por deslocação, transportes, ferragens e subsídios de marcha ou de embarque.

Art. 4.º A taxa da contribuïção industrial a aplicar sôbre os emolumentos, que não sejam pagos directamente pelos cofres do Estado, corpos ou corporações administrativas será de 10 por cento.

Art. 5.º Para que as repartições processadoras de fôlhas possam determinar a taxa que compete a cada funcionário, deverão estes, até o dia 10 de Fevereiro próximo, fazer uma declaração, isenta de sêlo e emolumento, da totalidade dos vencimentos que percebem pelos diversos cofres do Estado, dos corpos e corporações administrativas.

§ 1.º Emquanto o funcionário não fizer a declaração a que êste artigo se refere não será abonado dos seus vencimentos.

§ 2.º A declaração a que êste artigo se refere é obrigatória de cada vez que haja alteração no vencimento do funcionário em virtude de mudança de situação.

Art. 6.º São responsáveis pelas importâncias da contribuïção industrial que deixarem de ser descontadas os chefes das repartições ou qualquer outra entidade que assinarem as fôlhas de vencimentos sujeitos a êste imposto.

§ único. Além do imposto em dívida, pagarão essas entidades mais o dôbro do mesmo imposto, como multa.

Art. 7.º Nos termos do artigo anterior, são igualmente responsáveis pelas importâncias da contribuïção industrial e respectiva multa os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, e em geral todas as pessoas ou entidades fora da acção directa do Ministério das Finanças, a quem incumbe pagar vencimentos sujeitos à contribuïção industrial, se não o entregarem, mediante guia, na tesouraria da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro, a importância total da contribuïção descontada nas respectivas fôlhas no prazo de dez dias, contados da data em que der entrada na tesouraria a ordem ou mandado de pagamento.

Art. 8.º O funcionário que fizer declarações inexactas será punido com multa igual ao décuplo da contribuïção que, por tal motivo, deixou de ser liquidada, não podendo essa multa ser inferior a 25$.

Art. 9.º Os funcionários que recebam emolumentos, custas ou salários sujeitos a contribuïção industrial, e não pagarem a devida contribuïção nos prazos determinados nos respectivos regulamentos, incorrem na multa de dez vezes a contribuïção em dívida, não podendo essa multa ser inferior a 25$.

§ único. Na multa não se compreenderá a contribuïção, que será liquidada e paga conjuntamente.

Art. 10.º Sôbre a contribuïção industrial recai o adicional de 25 por cento criado pelo artigo 68.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e, quando paga por meio de guia, será a soma das duas importâncias acrescida de 1 por cento para o cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 11.º À instrução dos processos e distribuïção das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Direcção dos Serviços do Seguro na Doença

Tendo a comissão organizadora da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença, do concelho de Évora, pedido autorização para elevar a 100 por cento as cotas dos sócios efectivos; tendo em consideração o parecer favorável da Direcção de Serviços do Seguro na Doença e havendo observado o disposto no § 1.º do artigo 40.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em sessão de 4 do corrente mês, autorizou o referido aumento, devendo os subsídios ser elevados a 50 por cento.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 23 de Janeiro de 1923. — O Administrador Geral, *João Luís Ricardo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA